Apelação criminal nº 0817850-21.2026.8.19.0001
Origem: Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Vinícius Rezende Batista (Adv.)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (J)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de associação ao tráfico. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Parcial provimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo persegue a absolvição por atipicidade ou por ausência de provas da estabilidade e permanência e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 37, da LD, com adequação da dosimetria da pena, além de requerer o abrandamento do regime para a modalidade aberta e a concessão de restritivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada, se a dosimetria e o regime estão adequados e, se é cabível a substituição da pena corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução revelou que policiais civis da 6ª DP estavam na Comunidade do Salgueiro para cumprimento de um mandado de prisão de outra pessoa e, ao se aproximarem do local da diligência, visualizaram o réu portanto um rádio comunicador, oportunidade em que ele tentou, sem êxito, evadir-se do local.

4. Ato contínuo, ao ser abordado e revistado, foi encontrado com o acusado o referido rádio transmissor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 06/11/2026 20:03:39
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

além de um celular contendo dois adesivos com os dizeres "CV Salgueiro" e "ICE CV Salgueiro 30".

5. Enquanto davam continuidade ao cumprimento do mandado de prisão, criminosos locais efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais, que buscaram abrigo sem revidar a injusta agressão.

6. O réu permaneceu em silêncio na DP e em juízo, deixando de dar a sua versão sobre os fatos.

7. O crime de associação ao tráfico não restou configurado, ante a ausência de comprovação dos atributos da estabilidade e permanência inerentes ao respectivo vínculo associativo, não sendo bastante eventual situação de coautoria, que se presume efêmera.

8. Em casos como tais, o princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas.

9. Possibilidade de aplicação do art. 383 do CPP (*emendatio libelli*) para, à luz da narrativa fática veiculada na denúncia, reclassificar juridicamente o fato para o crime do art. 37 da Lei nº 11.343/06, sem esgarçamento do princípio da correlação, já que o tipo e a forma de colaboração exigidos por este último tipo se acham descritos pela inicial.

10. O injusto do art. 37 da LD exibe natureza genérica e subsidiária frente aos demais crimes previstos no mesmo Diploma Legal, cujo preceito incriminador, numa verdadeira quebra setorizada da teoria monista, caracteriza-se como uma espécie participação de menor importância diante de estabelecida associação ou organização criminosas, sempre feita de maneira episódica e eventual.

11. O réu se encontrava em conhecido antro da traficância, sob o jugo de facção criminosa (Comando Vermelho), na posse de um rádio transmissor em funcionamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

12. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima", realçando-se também, segundo o STJ, que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios".

13. Na linha do STJ, "admite-se a desclassificação para a capitulação jurídica nos termos do art. 37 da Lei de Drogas, à conduta de "olheiro", quando não demonstrada na origem a prática mediante contribuição estável e permanente aos destinatários das informações que possibilitariam o cometimento do tráfico de drogas, já que a referida figura típica pressupõe o vínculo esporádico e eventual".

14. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser ajustados para o art. 37 da LD, ante o afastamento do art. 35 do mesmo Diploma.

15. Em ambiente sentencial, a pena-base já havia sido depurada no mínimo legal sem outras modificações, devendo assim ser mantida, agora com o preceito secundário do art. 37 da LD, face a inexistência de circunstâncias negativas do art. 59 do CP, e tornada definitiva, à míngua de novas operações, com substituição da PPL por duas PRD (CP, § 2º do art. 44), a cargo do juízo da execução.

16. O regime prisional deve ser o aberto, considerando o volume de pena e a disciplina da Súmula 440 do STJ.

17. Constatado o fenômeno do *overcharging*, os autos devem ser baixados à instância de base, para efeito de avaliação do ANPP (STJ, Tema 1098).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Parcial provimento do apelo, a fim de desclassificar a imputação para o tipo previsto no art. 37 da Lei 11.343/06, redimensionando as sanções finais para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 300 (trezentos) dias-multa, no valor mínimo legal, com substituição por duas penas restritivas de direito, a cargo do juízo da execução, e baixa para ANPP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0817850-21.2026.8.19.0001, originários do Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante, Vinícius Rezende Batista, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de desclassificar a imputação para o tipo previsto no art. 37 da Lei 11.343/06, redimensionando as sanções finais para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 300 (trezentos) dias-multa, no valor mínimo legal, com substituição por duas penas restritivas de direito, a cargo do juízo da execução, e baixa para ANPP, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Vinícius Rezende Batista, através de sua patrona constituída, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Carlos Márcio da Costa Cortázio Corrêa, da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 35 da Lei de Drogas, às penas finais de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo legal, sem possibilidade do apelo em liberdade (id. PJe 304504436).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a pretensão recursal persegue a absolvição por atipicidade ou por ausência de provas da estabilidade e permanência e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 37, da LD, com adequação da dosimetria da pena, além de requerer o abrandamento do regime para a modalidade aberta e a concessão de restritivas. (id. PJe 308393064).

Em contrarrazões, o apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido (id. PJe 310169016) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo defensivo, tão somente para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (e-doc 08).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhais produzidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A instrução revelou que policiais civis da 6ª DP estavam na Comunidade do Salgueiro para cumprimento de um mandado de prisão de outra pessoa e, ao se aproximarem do local da diligência, visualizaram o réu portanto um rádio comunicador, oportunidade em que ele tentou, sem êxito, evadir-se do local.

Ato contínuo, ao ser abordado e revistado, foi encontrado com o acusado o referido rádio transmissor, além de um celular contendo dois adesivos com os dizeres “CV Salgueiro” e “ICE CV Salgueiro 30”.

Enquanto davam continuidade ao cumprimento do mandado de prisão, criminosos locais efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais, que buscaram abrigo sem revidar a injusta agressão.

O réu permaneceu em silêncio na DP (id. PJe 266270140) e em juízo (id. PJe 289521972), deixando de dar a sua versão sobre os fatos.

A testemunhal acusatória, por sua vez, foi firme no sentido de pormenorizar a dinâmica do evento e ratificar a certeza da autoria.

Em sede policial, os policiais civis foram uníssonos no sentido de que foram até a Comunidade do Salgueiro para cumprimento de um mandado de prisão e, ao chegarem no local da diligência, viram o acusado sentado com um rádio comunicador, o qual tentou, sem êxito, empreender fuga.

Relataram, ainda, que o réu admitiu que exercia a função de “radinho” do tráfico de drogas da referida comunidade, dominada pela facção do Comando Vermelho. (id. PJe 266270138, 266270139, 266270144 e 266270145).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Além disso, o policial civil Anderson Santana acrescentou que também foi apreendido com o acusado um celular contendo adesivos com as inscrições “CV Salgueiro” e “ICE CV Salgueiro 30” e que, no momento do regresso do local, foram efetuados disparos de arma de fogo contra à equipe.

Em juízo, os policiais civis ratificaram suas declarações anteriores, valendo reproduzir a transcrição lançada na sentença:

> “Relatou o Policial Civil Anderson Santana de Souza, conforme termo de id 289521972, que: “ se recorda dos fatos; que **o acusado foi preso na posse de um radinho**; que não se recorda do acusado ter informado que exercia a função de “radinho”; **que se recorda da apreensão de um celular com adesivos que faziam referência ao comando vermelho**; que estava escrito “ice”, um tipo de droga; que não tinha como escutar se o rádio estava transmitindo ou recebendo mensagens, pois estavam a uma distância de uns 10m e, ainda, **o rádio estava acoplado em um fone de ouvido; que o rádio estava na cintura do acusado;** que estava com o colete e o distintivo da polícia civil; **que não tinha conhecimento de nenhuma investigação prévia em relação ao acusado; que estavam na localidade para cumprimento de um mandado de prisão** contra uma nacional pelo crime do art. 121, do CP; que por se tratar de uma comunidade com domínio de uma facção criminosa se depararam com o acusado na posse de um rádio comunicador”.
>
> O outro policial civil ouvido, Carlos Eduardo da Silva Borges, conforme termo id 289521972, declarou que: “ se recorda dos fatos; que estavam em quatro policiais e estavam acompanhando uma mulher que estava com um mandado de prisão em aberto pelo crime de homicídio; que estavam já há algum tempo atrás dessa nacional; que a casa dela fica dentro da comunidade na parte inicial pela lateral; que os policiais não entrariam pela entrada principal, onde homens armados fazem a contenção; que mesmo assim foram efetuados disparos de arma de fogo contra os policiais; que **em determinado ponto desembarcaram da viatura policial e visualizaram a casa da nacional e o acusado também; que o acusado tentou fugir, mas seu companheiro estava muito próximo e o rendeu**; que os outros colegas foram na casa da nacional e conseguiram prendê-la; que havia um outro rapaz no local, mas perceberam que não se tratava de nenhum traficante ou pessoa envolvida no tráfico de drogas, sendo este elemento liberado posteriormente; que o acusado foi cond

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Delegacia junto com a mulher objeto do mandado de prisão a ser cumprido; que o acusado era o olheiro e ficava com um rádio comunicador avisando da chegada da polícia; que salvo engano o acusado estava sentado e o rádio estava do lado; que o rádio estava em utilização; que se recorda por alto que havia um celular, mas não se recorda dos dizeres, pois como era o policial mais antigo sua preocupação era sair do local com a mulher e o acusado presos em segurança; que bandidos chegaram a efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição; que os policiais não revidaram; que um dos policiais levou uma queda junto com a presa e acabaram se ralando no chão em decorrência dos disparos realizados; que os bandidos provavelmente estavam vindo para tentar resgatar o acusado; que a localidade é dominada pela facção criminosa comando vermelho; que não se recorda do acusado ter informado que exercia a função de "radinho"; que confirma seu depoimento em sede policial; que o acusado não teve como negar que estava com o rádio comunicador; que o acusado não tentou reagir e aceitou a prisão; que não se recorda de ter ouvido alguma mensagem ser transmitida pelo rádio comunicador; que quando o acusado notou a presença da equipe policial, esta já estava bem próxima; que estavam caracterizados com coletes da polícia civil; que não tinha conhecimento sobre nenhuma investigação prévia em relação ao acusado; que não conhecia o acusado; que não sabe dizer o tempo que o acusado está associado à facção criminosa local, mas sabe dizer que o mesmo está associado ao comando vermelho, pois o local é dominado por esta facção; que pela sua experiência, pelo fato do acusado estar portando um rádio comunicador em um ponto estratégico da comunidade, o depoente pode afirmar que o acusado estava associado à facção criminosa da localidade".

O policial civil Thiago Cardoso Chagas também prestou depoimento em Juízo, conforme id 289521972, afirmando que: "estavam em cumprimento de um mandado de prisão contra uma pessoa; que diligenciando no local e ao chegar próximo a residência da pessoa a ser presa, o depoente encontrou o acusado sentado numa cadeira com um rádio comunicador; que o acusado tentou empreender fuga; que o depoente falou que era polícia e o abordou; que o acusado estava com um rádio comunicador; que um celular também foi apreendido; que depois conseguiram cumprir o mandado de prisão; que depois conduziram o acusado e a pessoa objeto do mandado de prisão para a Delegacia; que quando estavam saindo do local houve disparos de arma de fogo; que ouviu cerca de seis a oito disparos de arma de fogo; que os policiais não efetuaram disparos; que o rádio comunicador estava na mão do acusado; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> recorda se no celular havia algum adesivo em alusão à facção criminosa local; que o rádio estava ligado; que os policiais estavam identificados com coletes da polícia; que o acusado nada falou se exercia a função de "radinho"; que não se recorda de ter apreendido drogas com o acusado; que não tinha conhecimento de nenhuma investigação prévia em relação ao acusado; que estavam no local para cumprimento de mandado de prisão de outra pessoa; que o acusado tentou se evadir com o rádio comunicador na mão; que o comando vermelho domina a localidade". (gn)

Nessa real perspectiva, a despeito do conjunto indiciário apresentado, não se comprovou, estreme de dúvidas, o vínculo estável e permanente inerente ao tipo do art. 35 da LD (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., AgRg no HC 431531/MG, julg. em 04.12.2018), ciente de que *"nenhuma acusação se presume provada"* e que *"não compete ao réu demonstrar a sua inocência"* (STF, Rel. Min. Celso Mello, 1ª T., HC 73338, DJ 19.12.96, pp. 51766).

De fato, conquanto se saiba da validade e eficácia da chamada prova indiciária (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 101519/SP, julg. em 20.03.12), aqui não basta a mera referência, ainda que factível, no sentido de ser o local do evento antro de atuação de dada facção criminosa, presumindo-se, a partir dessa circunstância, a certeza de respectiva vinculação subjetiva, estável e permanente, por parte do acusado (TJERJ, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª CCrim, ApCrim 0438069-14.2012, julg. em 20.05.2014).

Em casos como tais, o princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 212895/PE, julg. em 26.06.2012).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora não seja igualmente necessária a identificação formal do comparsa associado (TJERJ, Rel. Des. Antonio Bittencourt, 5ª Ccrim, ApCrim 0584-89/2005, julg. em 14.06.2012; TJERJ, Rel. Des. Muinos Pineiro, 2ª CCrim, ApCrim 373627-10/2010, julg. em 16.11.2012), subsiste a necessidade de se produzir prova segura, inquestionável, de estar o agente integrado concretamente a essa organização, afastando-se os casos de mera coautoria, a qual se presume eventual e efêmera (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., HC 391325/SP, julg. em 18.05.2017).

Na mesma linha, eventual "confissão informal", supostamente feita pelo réu aos policiais por ocasião da abordagem, não teve ressonância posterior, eis que silente na DP e em Juízo, sendo de qualquer sorte inválido esse tipo de elemento de convicção (cf. STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., HC 80949/RJ, julg. em 30.10.2001).

Também não consta ter havido a apreensão de anotações ou outros objetos incriminadores, além do rádio transmissor e um celular (cf. auto de apreensão do id. PJe 266270137).

Igualmente, os policiais não afirmaram conhecer o réu de passagens anteriores, nem possuíam informes sobre o seu possível envolvimento em segmentos criminosos locais.

Outrossim, a diligência do flagrante não foi precedida de qualquer procedimento investigativo sério, tendente a depurar o ajuste criminoso imputado pela inicial, tendo sido a diligência que o originou fruto do mero acaso (cumprimento de mandado de prisão de uma outra pessoa).

Conclui-se, portanto, que não há lastro probatório suficiente para a condenação no particular, certo de que, "para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (gn) (STJ, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T., HC 120343/GO, julg. em 15.10.2013).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por outro lado, embora não comprovado o vínculo estável e permanente exigido pelo delito do art. 35, da LD, viabiliza-se, no particular, a franca aplicação do instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383), operando-se, por seu intermédio e à luz da narrativa da denúncia, a reclassificação típica do fato, sem que se venha brandir eventual vulneração ao princípio da correlação (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., AgRg no REsp 1785632/RJ, julg. 12.03.2019).

Em termos mais diretos, "admite-se a desclassificação para a capitulação jurídica nos termos do art. 37 da Lei de Drogas, à conduta de "olheiro", quando não demonstrada na origem a prática mediante contribuição estável e permanente aos destinatários das informações que possibilitariam o cometimento do tráfico de drogas, já que a referida figura típica pressupõe o vínculo esporádico e eventual" (STJ, Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no HC 632550/RJ, julg. em 09.03.2021).

Nessa linha, o tipo do art. 37 da Lei nº 11343/06 incrimina a conduta de "colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei".

Referido dispositivo exibe natureza genérica e subsidiária frente aos demais crimes previstos no diploma de regência (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 224849/RJ, julg. em 11.06.2013), em cujo preceito incriminador, numa verdadeira quebra setorizada da teoria monista (STF, Rel. Min. Luiz Fux, HC 106155/RJ, 1ª T., julg. em 04.10.2011), poderia se caracterizar como uma espécie participação de menor importância diante de estabelecida associação ou organização criminosas (Luiz Flávio Gomes (coord.), Lei de Drogas Comentada, 2ª ed., p. 210), sempre feita de maneira episódica e eventual (TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 7ª CCrim, ApCrim 165642-91-2012, julg. em 29.01.2013). A propósito, firme é o posicionamento do STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"A configuração do crime de associação para o tráfico exige a prática, reiterada ou não, de condutas que visem facilitar a consumação dos crimes descritos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006, sendo necessário que fique demonstrado o ânimo associativo, um ajuste prévio referente à formação de vínculo permanente e estável. Por sua vez, o crime de colaboração como informante constitui delito autônomo, destinado a punir específica forma de participação na empreitada criminosa, caracterizando-se como colaborador aquele que transmite informação relevante para o êxito das atividades do grupo, associação ou organização criminosa destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006. O tipo penal do art. 37 da referida lei (colaboração como informante) reveste-se de verdadeiro caráter de subsidiariedade, só ficando preenchida a tipicidade quando não se comprovar a prática de crime mais grave. De fato, cuidando-se de agente que participe do próprio delito de tráfico ou de associação, a conduta consistente em colaborar com informações já será inerente aos mencionados tipos. A referida norma incriminadora tem como destinatário o agente que colabora como informante com grupo, organização criminosa ou associação, desde que não tenha ele qualquer envolvimento ou relação com atividades daquele grupo, organização criminosa ou associação em relação ao qual atue como informante. Se a prova indica que o agente mantém vínculo ou envolvimento com esses grupos, conhecendo e participando de sua rotina, bem como cumprindo sua tarefa na empreitada comum, a conduta não se subsume ao tipo do art. 37, podendo configurar outros crimes, como o tráfico ou a associação, nas modalidades autoria e participação. Com efeito, o exercício da função de informante dentro da associação é próprio do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação), no qual a divisão de tarefas é uma realidade para consecução do objetivo principal. Portanto, se a prova dos autos não revela situação em que a conduta do paciente seja específica e restrita a prestar informações ao grupo criminoso, sem qualquer outro envolvimento ou relação com as atividades de associação, a conduta estará inserida no crime de associação, o qual é mais abrangente e engloba a mencionada atividade. Dessa forma, conclui-se que só pode ser considerado informante, para fins de incidência do art. 37 da Lei 11.343/2006, aquele que não integre a associação, nem seja coautor ou partícipe do delito de tráfico" (STJ, Rel. Min. Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 224849/RJ, julg. em 11.06.2013).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na espécie dos autos, comprovou-se que o réu se encontrava em conhecido antro da traficância, com dominação territorial de facção criminosa (Comando Vermelho) e na posse de um rádio transmissor em funcionamento.

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, HC 73518, 1ª T., DJU de 18.10.96).

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima" (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo das defesas (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, ciente de que "meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Retificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (LD, art. 37), passo ao necessário ajuste da dosimetria.

Em ambiente sentencial, a pena-base já havia sido depurada no mínimo legal sem outras modificações, devendo assim ser mantida, agora com o preceito secundário do art. 37 da LD, face a inexistên

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

circunstâncias negativas do art. 59 do CP, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no valor mínimo legal, à míngua de novas operações, com substituição da PPL por duas PRD (CP, § 2º do art. 44), a cargo do juízo da execução.

O regime prisional deve ser o aberto, considerando o volume de pena e a disciplina da Súmula 440 do STJ.

Por derradeiro, há de se proceder à baixa dos autos, para efeito de avaliação da ANPP perante a 1ª instância, considerando a constatação do fenômeno do *overcharging* (cf. STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, AgRg no REsp 2098985, julg. em 26.02.2024), tudo nos termos do Tema Repetitivo 1098 do STJ.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de desclassificar a imputação para o tipo previsto no art. 37 da Lei 11.343/06, redimensionando as sanções finais para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 300 (trezentos) dias-multa, no valor mínimo legal, com substituição por duas penas restritivas de direito, a cargo do juízo da execução, e baixa para ANPP, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ